

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, no presente momento, de possível nulidade parcial sobre o Acórdão 10.675/2018 proferido pela 2ª Câmara do TCU, ao julgar a tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Evandro Perazzo Valadares, como então prefeito de São José do Egito – PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios com os recursos federais inerentes ao Convênio nº 478/2003 destinado à implantação de sistema de esgotamento sanitário sob o valor total de R\$ 275.142,74 por meio do aporte de R\$ 259.954,86 em recursos federais, tendo, após duas prorrogações, a vigência do ajuste se estendido de 22/12/2003 a 14/5/2009.

2. Como visto, por meio do Acórdão 10.675/2018 prolatado na Sessão da 2ª Câmara de 30/10/2018, o Tribunal julgou irregulares as contas de Everaldo Perazzo Valadares para condená-lo, em solidariedade com a Dutra Brito Ltda., ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhes aplicar a multa legal.

3. Ocorre, contudo, que, posteriormente à prolação do aludido Acórdão 10.675/2018, a unidade técnica apurou que a Dutra Brito Ltda. já se encontraria extinta desde 4/2/2016, em conformidade com a consulta realizada no CNPJ em 22/11/2018 (Peça 53), salientando que a citação somente teria sido dirigida à referida empresa em 17/2/2017 (Peça 10) e, por essa linha, subsistiria o vício processual insanável a partir da nulidade da referida citação junto à Dutra Brito Ltda.

4. Por conseguinte, com a anuência do MPTCU, a então Secex-TO propôs a revisão de ofício do aludido Acórdão 10.675/2018 para a consequente exclusão da Dutra Brito Ltda. na relação processual, mantendo-se inalterados os demais termos da referida deliberação.

5. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

6. A citação endereçada à Dutra Brito Ltda. padeceria do suscitado vício insanável com a subsequente nulidade da sua condenação para a reparação do débito fixado pelo Acórdão 10.675/2018-2ª Câmara, já que a sua pessoa jurídica não mais existiria à época da aludida citação, mostrando-se adequada a proposta da unidade técnica para a revisão, de ofício, do aludido acórdão.

7. Ocorre que a aludida exclusão da entidade privada no presente processo não produziria reflexos negativos sobre a já fixada responsabilidade do Sr. Evandro Perazzo Valadares em relação ao débito e aos ilícitos confirmados nos autos, não se mostrando necessário, então, promover no presente momento o eventual retorno do feito à etapa de instrução para a suposta busca da responsabilização solidária dos então sócios dessa extinta empresa, a partir da desconstituição da sua personalidade jurídica, não só porque a constituição do correspondente processo de cobrança executiva em desfavor de Evandro Perazzo Valadares já estaria em avançado estado processual, revelando-se o suposto retorno do feito contrário aos princípios processuais da razoabilidade e da celeridade, mas também porque a falta de citação dos aludidos sócios não tenderia a resultar em efetivo prejuízo ao corresponsável, já que, em plena sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 864/2009, do Plenário; Acórdãos 2.917/2006 e 4.192/2011, da 1ª Câmara; e Acórdãos 10.560/2011, 11.151/2011, 11.437/2011, 206/2012, da 2ª Câmara), a solidariedade passiva é legalmente erigida em benefício do ente estatal credor, e não da pessoa privada devedora, podendo eventualmente o aludido condenado ajuizar a subsequente ação regressiva em desfavor dos sócios responsáveis.

8. Entendo, portanto, que o TCU deve declarar a parcial nulidade do referido Acórdão 10.675/2018 em face, apenas, do vício insanável na citação da Dutra Brito Ltda., deixando de pugnar, todavia, pela eventual citação dos então sócios da aludida entidade privada (extinta), em homenagem aos princípios processuais da razoabilidade e da celeridade, sem o eventual prejuízo ao princípio da ampla defesa.



Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de maio de 2019.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator